



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZESERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESINDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 294 /2009**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 16.02.2009**  
**PROCESSO Nº 1/190/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521591-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP**  
**INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP**  
**INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**  
**AUTUANTE : GERUSA MARÍLIA ALVES MESQUIADES DE LIMA**  
**CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTE NAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES COM ALCOOL HIDRATADO.** O contribuinte deixou de apurar e recolher o ICMS referente as operações com álcool combustível hidratado. Infringência aos artigos 464 e 468 do Decreto 24.569/97. No entanto o contribuinte havia recolhido espontaneamente parte do imposto reclamado na inicial e essa parcela não foi deduzida do montante levantado pela fiscalização, o lançamento há de ser julgado Parcial Procedente e ato contínuo, declarada a **Extinção** do processo pela pagamento, uma vez que, o débito remanescente foi quitado com os benefícios concedidos pela Lei 13.468/2005 - REFIS/2005. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado

pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 87.787,87 irregularidade constatada mediante a ação fiscal, motivada pela Ordem de Serviço n. 2005.27445.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando os seguintes pontos:

que a autuante incorreu em equívoco concernente à quantificação da exigência fiscal objeto do lançamento, uma vez que considerou como não recolhido no mês de julho de 2000 o ICMS- ST relativo à nota fiscal n. 248, a qual foi emitida para simples faturamento cuja entrega da mercadoria nela discriminada somente se deu por meio das notas fiscais de remessas (251/259/269/303/304/305 e 359) sendo que apenas as três primeiras foram emitidas e internadas no Estado Ceará no mês de julho de 2000, enquanto que as restantes só foram emitidas e internadas no nosso Estado no mês subsequente, ou seja, em agosto de 2000, consoante se comprova com a juntada das cópias autenticadas dos referidos documentos fiscais;

a autuada para não perder os benefícios concedidos pelo referido diploma legal procedeu ao pagamento do ICMS- ST efetivamente devido, assim o fazendo por meio do documento de arrecadação- DAE (ANEXO)

que o feito fiscal seja julgado parcialmente procedente com a redução decorrente da exclusão da parcela do ICMS-ST relativa à NF n.248 erroneamente considerada como devida no mês de julho de 2000 e após o julgamento seja declarada a extinção do crédito tributário remanescente em face de comprovação de seu pagamento com os benefícios da Lei 13.686/2005.



Após análise das argumentações da defesa, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, visto que os débitos remanescentes foram quitados com os benefícios concedidos pela Lei 13.686/2005 (REFIS/2005).

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a EXTINÇÃO do presente processo.

É o relato.

**VOTO:**

Relata a exordial, que o contribuinte, devidamente qualificado deixou de recolher o ICMS, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, totalizando a importância de R\$ 87.787,87.

Diante da impugnação apresentada pelo contribuinte o julgador singular, acatando no todo as alegativas ora apresentadas, manifesta-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declara a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento.

A parte recorre nos autos, apenas reforçando o entendimento proferido na instância singular, requerendo que a decisão singular seja mantida.



Desse modo, voto para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e ato contínuo, declarada a EXTINÇÃO do processo em face ao pagamento, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE, em ato contínuo declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL proferida em 1ª Instância, em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

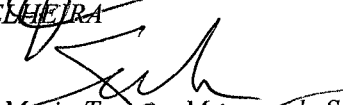
  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO


  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Processo Nº 71/190/2006  
Auto de Infração Nº 1/2005211391-5  
Relator: Silvana Carvalho Lima Petlinkar

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA


  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Afaiço  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petlinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO